PROJETO DE RESOLUÇÃO 11/90

Dispoe sobre a presença dos vereadores às Sessões.

A Câmara Municipal de São Paulo resolve:

Art.1º - A falta do vereador às sessões serão descontadas na folha de pagamento, salvo motivo justo.

§ 1º - Para efeito de justificação de faltas, consi deram-se justos: doença, nojo, gala e desempenho de missões oficiais da Câmara.

§ 2º - A justificação das faltas far-se-á por reque rimento fundamentado à Mesa da Câmara que o julgará.

Art.2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 26/6/90. Arselino Tatto. "Às Comissões competentes".

PARECER 573/90 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO 11/90.

A presente propositura, de autoria do Nobre Verea dor Arselino Tatto, visa introduzir modificações na Resolução 3/68, artigo 107, que dispõe sobre a atribuição de falta aos Vereadores. O projeto diz que " a falta do Vereador às sessões serão descontadas em folha de pagamento columnos de columnos to, salvo motivo justo".

A proposta encontra amparo na Lei Orgânica do Município, artigo 14, III, assim como no artigo 246, parágra fo único, letra "a" do Regimento Interno.

Assinale-se que há em tramitação por esta Casa Le

gislativa o Projeto de Resolução 9/90, que trata da mesma materia.

Pela legalidade.

A fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /90 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO 11/90

> Dispõe sobre as faltas Vereadores às sessões.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - 0 artigo 107 da Resolução nº 3, de 20 dezembro de 1968 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 107 - As faltas dos Senhores Vereadores

sessões serão descontadas na folha de pagamento, sal

vo motivo justo.

§ 1º - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos: doença, nojo ou gala, bem como o de desempenho de missões oficiais da Camara. § 2º - A justificação das faltas far-se-á por reque rimento fundamentado à Mesa da Câmara, que o julgara."

Art. 2º - Esta resolução entrara em vigor na de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 14.08.90.

GILBERTO NASCIMENTO - Presidente HENRIQUE PACHECO - Relator BRASIL VITA BRUNO FEDER FRANCISCO BATISTA ARSELINO TATTO PEDRO DALLARI WALTER ABRAHÃO

PARECER 659/90 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO 11/90.

De iniciativa do nobre Vereador Arselino Tatto, o Projeto de Resolução 11/90, dispõe sobre a presença dos senhores Vereadores às sessões plenárias desta Casa, bem como sobre desconto em folha de pagamento das faltas injustificadas.

Há substitutivo da Douta Comissão de Constituição e Justiça, adequando o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa (fls.04).

Quanto ao mérito da presente matéria, nada temos à opor à sua apreciação pelo Egrégio Plenário.

Favoravel, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública em, 28 de agosto de 1990.

Luiz Carlos Moura - Presidente Aldo Rebelo - Relator Tereza Lajolo Valfredo Ferreira Silva.

PARECER 738 /90 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 11/90.

O presente projeto de resolução, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto e outros, visa dispor sobre a pre sença dos Senhores Vereadores as sessões.

Pela propositura, a falta injustificada de Vereador seria descontada na folha de pagamento.

Quanto ao aspecto financeiro, o projeto não se nos apresenta recomendável, pois os recursos monetários recebidos pelos Senhores Vereadores inserem-se em um contexto mais amplo de autuação do Poder Legislativo.

Contrário, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 13 de setembro de 1.990.

Arnaldo Madeira - Presidente - p/ manisfetação em plenário Albertino Nobre - Relator Antonio C. Caruso Devanir Ribeiro Tita Días